



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09605/15

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS
À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.316 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ÁUREA SUELY RAMOS DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **18.775-5**

1.2.3. Cargo/Função: **Psicólogo Escolar**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **12.619 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **04/03/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de 01 a 07/03/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM-JP, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB